VEREADOR
LEO SOUZA
É TRABALHO E PRONTO.

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre o direito de instalação de estações de recarga para veículos elétricos em edificações consignadas ao regime de condomínio edilício, estabelece a obrigatoriedade de previsão de capacidade elétrica em novos empreendimentos imobiliários, institui diretrizes para programas de incentivo à infraestrutura de eletromobilidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§1º - A instalação referida no caput observará os seguintes requisitos:

1. Compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;
2. Conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
3. Instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);
4. Comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§2º - A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§3º - No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Artigo 2º - Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Parágrafo único - A regulamentação técnica desta obrigação será definida por ato do Poder Executivo, após a publicação desta Lei.

Artigo 3º - A Prefeitura poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

I – isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação;

II – linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas;

III – parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.

Artigo 4°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026

Leo Souza
Vereador

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

JUSTIFICATIVA

A transição para a mobilidade elétrica é uma realidade global e irreversível, impulsionada pela necessidade premente de reduzir a emissão de gases de efeito estufa e a dependência de combustíveis fósseis. No Brasil, a frota de veículos elétricos e híbridos cresce exponencialmente. No entanto, o principal gargalo para essa expansão não é apenas o custo dos veículos, mas a **infraestrutura de recarga**.

Para o usuário, a garagem de sua residência ou local de trabalho é o ponto de abastecimento mais lógico e eficiente. Impedir ou dificultar essa instalação sem base técnica é criar um obstáculo ao progresso tecnológico e ambiental.

O Artigo 1º do presente projeto visa pacificar conflitos condominiais recorrentes. Atualmente, muitos condôminos enfrentam negativas arbitrárias de assembleias, baseadas no desconhecimento ou em receios infundados. Ao assegurar o direito à instalação — **desde que custeada pelo interessado e tecnicamente aprovada** — garantimos o pleno exercício do direito de propriedade, sem onerar os demais moradores.

O projeto não propõe uma "liberação irrestrita". A exigência de:

- Conformidade com as normas da **ABNT** e da concessionária local;
- Emissão de **ART ou RRT** por profissional habilitado;
- Compatibilidade com a carga da unidade autônoma;

...garante que a segurança das edificações e a estabilidade da rede elétrica comum sejam preservadas. O PL protege o condomínio ao exigir responsabilidade técnica e comunicação prévia, ao mesmo tempo que impede o veto injustificado (conforme o §2º e §3º).

O Artigo 2º foca no longo prazo. Adaptar um prédio antigo para receber carregadores é caro e complexo. Exigir que novos empreendimentos já nasçam com capacidade elétrica mínima para futuras instalações reduz custos para os futuros proprietários e valoriza o patrimônio imobiliário do Estado, evitando reformas estruturais onerosas no futuro.

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

Por fim, o Artigo 3° reconhece que o Poder Público deve ser um facilitador. Ao sugerir incentivos fiscais e linhas de crédito, o projeto estimula o mercado de energia limpa, atrai investimentos em tecnologia e posiciona o ente federativo na vanguarda da economia verde.

Este Projeto de Lei busca o equilíbrio: respeita a autonomia dos condomínios, garante a segurança das instalações, mas remove barreiras burocráticas ao desenvolvimento sustentável. Legislar sobre este tema é garantir que nossas cidades estejam preparadas para os desafios do século XXI.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234